



Número: **0000723-28.2014.8.05.0191**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000723-28.2014.805.0191**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)		
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38396 9783	28/04/2023 16:18	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
		Tipo
		Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO**

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

**Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000723-28.2014.8.05.0191**

**AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia**

**REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados nos autos.

Alega que após muitas tratativas, diversas audiências extrajudiciais e judiciais, foi acordado entre as partes o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2017, na sede da Promotoria de Justiça em Paulo Afonso, posteriormente homologado por sentença pelo juízo, em 29 de outubro de 2019.

Para monitoramento do TAC firmado, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental o PA de Acompanhamento do TAC nº IDEA 705.9.265560/2017.

Aduz o MP que, primeiramente, o Município iniciou as ações de forma direta, com a aquisição de ração, através da Secretaria de Meio Ambiente.

Ato contínuo, buscou custear medicamentos, através da Secretaria de Saúde, dentre outras; contou com o apoio da ARDAP - ASSOCIAÇÃO RECANTO DOS ANIMAIS EM PERIGO - na realização de cuidados do lar rotativo a ser locado pelo Município, e com equipe da ARDAP, efetuar as ações junto ao lar de cuidados com animais de castração, cuidados pré e pós operatórios.

Com o passar do tempo, porém, constatou-se que a melhor opção seria a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso realizar parceria com entidade da sociedade civil mencionada, para que os serviços fossem prestados através de terceiro, o que foi feito através da ARDAP, de modo a assegurar as melhores condições para prestação das obrigações assumidas perante o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Assim, foram celebrados os Termos de Colaboração SESAU 01/2021 e Termo de Colaboração SESAU 01/2022.

Informa o Parquet que em razão do Município de Paulo Afonso não possuir outro local, centro de zoonoses com capacidade de abrigar animais acidentados ou em situações de vulnerabilidade, o abrigo, que inicialmente seria apenas para animais que iriam ser castrados, passou a ser ampliado o uso abrigando também animais com problemas de saúde, e/ou com riscos à integridade física, ampliando, também, a demanda de animais abrigados e, por consequência, todas as demais necessidades.

Sustenta o Autor que em razão dos problemas para implantação da castração, houve uma grande mora do Município executado na prestação desta obrigação, tendo como consequência a elevação da população de cães e gatos nas ruas de Paulo Afonso.

Como decorrência disso, aumentou-se a demanda de animais em situações de riscos e com doenças, no lar rotativo.

Ademais, sem a castração realizada nos animais que estavam abrigados no lar rotativo, houve um tempo muito maior de permanência desses animais no local.

Assevera o Órgão Ministerial que, de modo a assegurar o funcionamento do lar rotativo, a Prefeitura Municipal então sugeriu a celebração de convênio com a ARDAP no valor global que pudesse atender as despesas de medicação e alimentos para os animais. De outro lado, também se previu no Termo de Colaboração a contratação de pessoal para prestação de serviços de limpeza, médicos veterinários e outras demandas do lar rotativo dos animais.

Aduz assim que está buscando o cumprimento das obrigações celebradas no Termo de Ajustamento de Conduta (homologado por sentença) firmado com o Município de Paulo Afonso, especialmente quanto ao pactuado na Cláusula Segunda, item 1 (todos os seus parágrafos) e item 2, parágrafo 4º.

Diz que o objeto da presente demanda é a obrigação do município em fornecer abrigo com todos os seus equipamentos e condições de funcionamento, que é um lar provisório para os animais de rua que deverão ser castrados, alimentados e medicados; bem como propiciar o apoio para o pessoal da ARDAP realizar o trabalho de cuidado dos animais abrigados.

Destaca que existem outras medidas previstas no acordo homologado judicialmente todavia não estão sendo objeto deste cumprimento de sentença, como, por exemplo, as questões referentes à castração dos animais em situação de rua, medidas aquelas podem vir a ser objeto de posterior questionamento, em momento específico, caso não seja dado seguimento ao quanto iniciado no último mês, pois foram iniciadas ações de castração a partir de novo credenciamento feito pelo Município.

A parte autora sustenta destarte que pretende neste momento o cumprimento da obrigação referente à parceria firmada pelo Município com a ARDAP para desempenhar a responsabilidade do Município no manejo ético de animais em situação de rua, que não vem sendo observada de forma regular, afetando o cumprimento do quanto acordado e, como consequência, a prestação do serviço público.

Por fim, requer o MP:

a) o deferimento do presente Cumprimento de Sentença, *inaudita altera pars* para determinar I) bloqueio das contas do Município, dos valores de R\$ 100.641,74 (cem mil,

seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente aos meses de fevereiro e março de 2023, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público, bem como manutenção mensal, nos valores orçamentados e pactuados, que deverão ser depositados na conta nº 2161-0, Operação 003, agência 0985, Caixa Econômica Federal, em nome da ARDAP, da forma abaixo especificada;

b) a determinação da aplicação da cláusula penal, prevista no acordo homologado por este MM juízo, em razão do descumprimento de cláusulas constantes em acordo devidamente homologado, que versam acerca da saúde pública e da proteção animal no município de Paulo Afonso/BA, nos moldes previstos, a serem destinados para a ARDAP para despesas com animais, ou para ser depositado no Fundo de Meio Ambiente do Município com destinação para essa demanda diante do agravamento da situação apresentada;

c) Que seja determinado o bloqueio das contas do município de Paulo Afonso para o que se dê continuidade ao serviço público prestado pela ARDAP, bem como para que esta possa arcar com os compromissos assumidos em decorrência do termo de colaboração firmado com a municipalidade, das parcelas vincendas e não adimplidas voluntariamente;

Foi determinada pelo juízo a oitiva do Município réu para em 72 horas, se manifestar sobre o pedido liminar.

No decurso do prazo supra, atravessou o Ministério Público nova petição, reiterando o pedido de bloqueio de verbas, dentre outras medidas,

É o relatório.

**DECIDO.**

O Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse difuso ou coletivo, assume, perante um órgão público legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais, tendo o ajuste força de título executivo extrajudicial, ou judicial, conforme seja entabulado na fase investigatória, ou durante o processo.

Nesse esteio, a previsão contida no citado art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Desse modo, o suposto transgressor firma o compromisso de cessar a conduta em

desconformidade com a lei e reparar o dano; de outro, o legitimado extraordinário se abstém de iniciar ou prosseguir na investigação administrativa, ou no processo administrativo, ou judicial.

Com efeito, a lei confere ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando tomado extrajudicialmente e homologado judicialmente, como qualquer outro acordo, força de título executivo judicial, na forma do art. 515, III, do Código de Processo Civil. O que ocorreu no presente caso.

Uma vez proposto o TAC, espera-se que o compromitente cumpra as exigências estabelecidas pelo legitimado-compromissário; do contrário, o movimento extrajudicial não se esgota, não se finda, tendo em vista a possibilidade de ingressar em juízo visando sua execução.

Pois bem.

A proteção e o controle populacional de cães e gatos perpassa por uma proteção de âmbito constitucional, à luz do direito à saúde e do meio ambiente equilibrado.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 196, como é cediço, determina ser dever do Estado ( aqui em seu sentido amplo que abrange A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ) e direito da população a garantia à saúde, mediante a adoção de medidas que atenuem ou impeçam o risco de doença ou o seu agravamento:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu artigo 225, por seu turno, a Constituição da República consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Confira-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ressalte-se que questões de limitações orçamentárias, por vezes, frustram a efetivação

plena dos direitos fundamentais, não podem os entes Federados se omitir em suas obrigações, devendo atender, ao menos, o mínimo existencial.

Convém salientar que, inobstante devam ser sopesadas em cada caso as questões político-econômicas que acometem os municípios, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado se sobrepõe aos interesses financeiros da Administração e aos entraves burocráticos, que não podem servir de escusa para o descumprimento das normas constitucionais.

Diante da situação narrada, mostra-se adequada a intervenção do Poder Judiciário no caso em espeque, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação de poderes, **haja vista o evidente descumprimento de normas sanitárias no tratamento da fauna urbana doméstica por parte do Município de Paulo Afonso**, devendo desta forma o Município ser compelido a promover o mínimo necessário para garantir a proteção dos cães e gatos, bem como promover a manutenção da saúde pública da população em geral que está correndo sérios riscos com as doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos, tais como a raiva e a leishmaniose, além de - como que vem sendo veiculadas na imprensa local - vários incidentes envolvendo ataques de cães de ruas contra pessoas em nossa cidade.

Pela leitura dos autos, observo que o Ministério Público do Estado da Bahia e o Município de Paulo Afonso firmaram Termo de Ajustamento de Conduta em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2017 (evento nº 19607551), posteriormente homologado por sentença, em 29 de outubro de 2019 (evento nº 38232969) e o presente cumprimento de sentença está insculpido no descumprimento do que fora pactuado na Cláusula Segunda, item 1 (todos os seus parágrafos) e item 2, parágrafo 4º do TAC.

Conforme mencionado pelo MP ( exequente ), o Município iniciou as ações de forma direta, com a aquisição de ração, através da Secretaria de Meio Ambiente, buscou custear medicamentos, através da Secretaria de Saúde, dentre outras medidas adotadas; e contou com o apoio da Associação Recanto dos Animais em Perigo - ARDAP na realização de cuidados do lar rotativo a ser locado pelo Município com equipe da ARDAP realizando as ações junto ao lar de cuidados com animais de castração, cuidados pré e pós operatórios.

Contudo, com o passar do tempo como antedito, constatou-se que a melhor opção seria a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso realizar parceria com entidade da sociedade civil, para que os serviços fossem terceirizados e prestados através da própria ARDAP, de modo a assegurar as melhores condições para prestação das obrigações assumidas pelo Município de Paulo Afonso e o Ministério Público.

Assim, foram celebrados os Termos de Colaboração SESAU 01/2021 (evento nº 382208773) e Termo de Colaboração SESAU 01/2022 (evento nº 382208774) com a ARDAP.

Pelos fatos narrados pelo MP e documentação juntada aos autos, no intuito de assegurar o funcionamento do lar rotativo, a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso celebrou de convênio com a ARDAP no valor global que pudesse atender as despesas de medicação e alimentos para os animais; bem como a contratação de pessoal para prestação de serviços de limpeza, médicos veterinários e outras demandas do lar rotativo.

De acordo com a Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES, item I, alínea "a" do Termo de Colaboração SESAU 01/2021 (evento nº 382208773), é obrigação da Secretaria Municipal de

Saúde realizar o repasse à OSC parceira, em tempo hábil, recursos financeiros correspondentes à sua participação nas despesas pertinentes à execução do objeto do termo, obedecendo ao Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho. Na Cláusula Sexta - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, está previsto que os recursos da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, destinados à execução do termo, no montante de R\$ 456.981,24 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) seriam liberados em 12 parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso.

No Termo de Colaboração SESAU 01/2022 (evento nº 382208774) foi mantido os mesmos termos da Cláusula Segunda - DAS OBRIGAÇÕES, item I, alínea "a" acima exposto e, na Cláusula Sexta - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS, o valor destinado à execução do termo foi R\$ 603.850,44 (seiscentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), a serem liberados em 12 parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso, estando o Termo vigente até novembro de 2023.

No entanto, conforme documento juntado no evento nº 382208772, o Município executado cumpriu apenas três parcelas referente ao Termo de Colaboração SESAU 01/2022, sendo que a primeira somente em 25/1/2023 no valor de R\$50.320,87. Desse valor, R\$ 28.416,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais) são destinados à folha de pagamento e encargos, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para alimentação dos animais e R\$ 10.904,87 (dez mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) para aquisição de medicamentos.

As outras duas parcelas foram pagas em 8/2/2023 e 23/3/2023. Em razão disso, os funcionários do Lar Rotativo estão com 2 meses de salários atrasados (fevereiro e março), e tal fato traz consequências relevantes, as quais, como salientou o MP :

**"A falta de pagamento regular do município tem ensejado problemas de diversas ordens, inclusive tendo iniciado esses atrasos voluntariamente, sem priorizar o compromisso assumido e o cuidado e respeito aos animais abrigados e sob a responsabilidade direta da ARDAP e indireta do Município, terminaram por gerar uma instabilidade e uma rotatividade nos funcionários que prestam serviços no Lar Rotativo. Importa mencionar ainda que, para o trabalho de limpeza dos animais e dos seus recintos, de alimentação e medicação de animais e outras atividades, dependem de muito compromisso e de muitas habilidades específicas, não é simples a permuta! Com os frequentes e recorrentes atrasos, lamentavelmente, muitos profissionais veterinários e outros cuidadores dos animais saíram do trabalho, mesmo com amor à causa e perfil para a atuação, mas as suas obrigações para o sustento da família demandou essa atitude. Rapidamente a notícia correu no município como rastro de pólvora de que o pagamento pelos serviços prestados não estava sendo feito no prazo pactuado com a ARDAP, como consequência a dificuldade é enorme para a chegada de novos profissionais".**

Dessa forma, o Município executado está em atraso no pagamento das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março, no valor de R\$ 50.320,87 (cinquenta mil, trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 100.641,74 (cem mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

É de clareza solar que a presente inadimplência do Município de Paulo Afonso, por meio da Secretaria de Saúde, acarreta, ao fim e ao cabo, o descumprimento da obrigação de fazer

ajustada no TAC firmado entre a municipalidade com o Ministério Público do Estado da Bahia.

A situação é urgente, essencial e de extrema importância, em razão da municipalidade, de forma recorrente, não cumprir com os prazos estabelecidos para o adimplemento da referida pactuação, ocasionando inúmeros problemas, não somente à prestação do serviço quanto aos profissionais envolvidos e terceiros de boa-fé, e, sobretudo, para a sociedade pauloafonsina como um todo, exposta que se encontra aos riscos de doenças transmissíveis e até ataques dos animais em situação de abandono nas ruas.

Ora, inviabilizada a prestação dos serviços por meio da ARDAP, em razão da falta de medicamentos, ração, profissionais (haja vista os atrasos nos pagamentos e pedidos de demissão, etc ), além de ocasionar interrupção no serviço público, enseja o aumento exponencial da população de animais em situação de rua, conforme inclusive, insista-se, noticiado em diversos sítios eletrônicos da cidade, causando diversos transtornos, tais como - destaco novamente - cidadãos sendo frequentemente atacados pelos animais em vias públicas.

Enfatize-se, por oportuno, além dos riscos causados à população humana, os animais de rua também são vítimas da omissão municipal uma vez que não têm acesso regular a cuidados veterinários e estão expostos a condições insalubres, o que aumenta o risco de infecções e doenças, sendo que em alguns casos podem ser transmitidas dos animais para os humanos como por exemplo, Raiva, Toxoplasmose, Leptospirose, Dermatofitose, Salmonelose e diversas outras.

Assim, como forma de prevenir a transmissão de doenças de animais para humanos, e zelar também pelo bem estar dos cães e gatos, é importante manter os animais saudáveis através de cuidados veterinários regulares, vacinação e higiene adequada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a **plausibilidade do direito**, bem como o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**. O primeiro deles é a probabilidade da existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, **vislumbro** a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida, tendo em vista os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência estão presentes, pelos fundamentos acima expostos, de modo que torno sem efeito o despacho que determinou a oitiva previa do Município por entender dispensável neste momento processual para deferir o bloqueio das verbas requeridas pelo MP.

Indefiro todavia o pedido formulado pelo Ministério Público no evento nº 383779738, para este juízo conceder autorização para o uso de saldo em conta da ARDAP para pagamento de salários atrasados, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o

bloqueio judicial via SISBAJUD nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO no valor de R\$ 100.641,74 (cem mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Junte-se aos autos a ordem de bloqueio.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Servindo o presente ato com **FORÇA de MANDADO** podendo ser **CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO** por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 28 de abril de 2023

**CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO**

**JUIZ DE DIREITO**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA